



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.722500/2015-60
ACÓRDÃO	2101-002.890 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2014

LEI 12.101/2009. IMUNIDADE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CERTIFICAÇÃO.

Aplica-se a Lei 12.101, de 27/11/2009, aos fatos geradores que ocorreram sob a sua vigência. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Antônio Sávio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Mauricio Vital (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Sávio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela procedência da impugnação, exonerando o crédito fiscal.

Com isso, foi interposto Recurso de Ofício. Registra-se que os valores estão acima dos valores de alçada.

A autuação se refere a exigência de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social a outras Entidades e Fundos (Terceiros), Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como de cotas patronais, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, nas competências 07/2011 a 12/2014, incluindo-se as gratificações natalinas (13/2011, 13/2012, 13/2013 e 13/2014); e a contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, nas competências 07/2011 a 12/2014.

O Acórdão recorrido dispõe o seguinte:

“a) Al Debcad nº 51.065.523-8, no valor de R\$ 18.028.617,81 (dezoito milhões, vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), referente às contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, nas competências 07/2011 a 12/2014, incluindo-se as gratificações natalinas (13/2011, 13/2012, 13/2013 e 13/2014); e a contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, nas competências 07/2011 a 12/2014.

b) Al Debcad nº 51.065.524-6, no valor de R\$ 3.467.435,60 (três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (no caso, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária – INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competências 07/2011 a 12/2014, incluindo-se as gratificações natalinas (13/2011, 13/2012, 13/2013 e 13/2014).

Esclarece a autoridade lançadora, no Relatório do Processo Fiscal, fls. 149/154, que a autuada enquadrou-se como entidade filantrópica em gozo de isenção da contribuição previdenciária patronal - código 639 do FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social), efetuando os recolhimentos previdenciários através de Guias de Recolhimento da Previdência Social com o código de pagamento com isenção, ao passo que ficaram constatadas ausentes as condições quanto à manutenção de

isenção da cota patronal relativa às entidades filantrópicas, uma vez que não se encontra certificada na forma da Lei 12.101/2009.

Os fundamentos da decisão, estão dispostos no seguinte:

“No caso em apreço, conforme visto, a entidade é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, para o período de 01/2007 a 12/2009, conforme Resolução 003/2009 de 23/01/2009, publicada no DOU de 26/01/2009, com fundamento no art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008. Sendo que, por força do dispositivo legal que estabelece que a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado (artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 12.101/2009), o CEBAS em referência é considerado válido para o período dos lançamentos fiscais (07/2011 a 12/2014).

(...)

Assim sendo, a razão apontada pela fiscalização como óbice ao enquadramento da impugnante como entidade filantrópica em gozo de isenção das contribuições previdenciárias patronais - ausência de certificação posterior à Lei 12.101/2009 - não subsiste para o período dos lançamentos fiscais (07/2011 a 12/2014).

Diante do exposto, os créditos tributários lançados devem ser cancelados.

Deixa-se de apreciar os demais argumentos impugnatórios relativos ao lançamento dos créditos tributários, em razão da perda do objeto”.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Diante da conclusão da DRJ de origem, das provas que constituem a atuação, bem como dos fatos narrados, entendo que o caso de acompanhar a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos, transcrevendo-os abaixo:

“Trata-se de Autos de Infração (AI), nos quais se exigem créditos referentes às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE (Salário-Educação), SESC, SEBRAE e INCRA). Examinada a situação da autuada, foram constatadas ausentes pela fiscalização as condições exigidas para a manutenção de Isenção da Cota Patronal relativa às entidades

filantrópicas, uma vez que esta entidade não se encontra certificada na forma da Lei 12.101/2009”.

Nos termos do Relatório do Processo Fiscal, encaminhado Ofício ao Ministério da Educação para esclarecimentos acerca da certificação da Fundação, este manifestou-se por meio do Ofício nº 5240/2014, de 17/12/2014, informando que o último certificado foi concedido ao sujeito passivo pelo “CNAS por meio da Resolução nº 03, de 23/01/2009, na forma do artigo 37 da Medida Provisória 446/2008, nos autos do processo nº 71010.004375/2006-71, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009”.

Entende a autoridade lançadora que a Resolução nº 03, de 23/01/2009, buscou seu fundamento de validade na própria MP 446/2008, a qual “padecendo de nulidade, cabe ao Ministério da Educação reconhecer a nulidade dos dispositivos da Resolução 03, que concederam a renovação do CEBAS e, conseqüentemente, os próprios Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social concedidos ao sujeito passivo, com base na referida Resolução”. Diante das informações constantes do Ofício nº 5240/2014, encaminhado pelo MEC, afirma a fiscalização que o sujeito passivo não possui certificação posterior à Lei 12.101/2009, uma vez que todos os pedidos se encontram em análise.

Também informa a autoridade lançadora, que a entidade teve o benefício de isenção cancelado, com efeitos a partir de 01/08/2003, objeto de discussão no processo nº 11444.000797/2007-27, pendente de decisão junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Segundo o Relatório do Processo Fiscal, após o ato de cancelamento de Isenção, o sujeito passivo não obteve nova concessão de isenção ainda na vigência do artigo 55 da Lei 8.212/1991, bem como para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da Lei nº 12.101/2009, o direito à isenção somente poderá ser exercido pela Entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, se atendidos, cumulativamente, os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

A impugnante, por sua vez, pretende sejam canceladas as exigências fiscais, sustentando estar devidamente certificada, tendo em vista, dentre outros argumentos, em síntese:

(a) Que o Ofício encaminhado pelo MEC atesta que a entidade possui CEBAS ativo, uma vez que o último certificado da impugnante foi concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução nº. 03/2009, na forma do artigo 37 da Medida Provisória nº. 446/2008, exarado nos autos do processo nº. 71010.004375/2006-71; que teve seu certificado validamente conferido e, após, protocolou os demais pedidos tempestivamente, aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 24, parágrafo 2º, da Lei 12.101/2009, que textualmente prevê que a certificação da Impugnante permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado;

(b) Que as Medidas Provisórias são estruturadas sob o artigo 62, da Constituição Federal. Em sendo rejeitadas, deve o Congresso Nacional disciplinar por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes (parágrafo 3º do art. 62). No caso em análise o Congresso Nacional não editou o citado decreto. Assim, aplica-se o disposto no parágrafo 11, do art. 62. Tal comando normativo assevera que, caso não haja decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória, se conservarão. Com efeito, os atos realizados sob a égide da Medida Provisória nº. 446/2008 estão acabados e perfeitos, possuindo validade jurídica ampla, não podendo ser desfeitos. O ato de renovação do CEBAS observava o preceito normativo vigente à época dos fatos, devendo ser considerado como ato jurídico perfeito para todos os fins de direito, motivo pelo qual o certificado foi validamente emitido e assim considerado pelo MEC até o presente momento, que é a entidade que tem a atual competência para tanto;

(c) Quanto ao cancelamento da isenção, com efeitos a partir de 01/08/2003, em virtude do Despacho Decisório DRF/MRA nº. 2007/862 (27/12/2007) e Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº. 51/2007, ambos os atos exarados no bojo do Processo Administrativo nº. 11444.000797/2007-27, foi apresentada defesa e recurso, que ainda pende de apreciação. Como as defesas administrativas possuem efeito suspensivo, referido Ato não está produzindo efeitos no mundo jurídico. Posto isto, entende que não se pode afirmar que os efeitos do cancelamento da isenção perduram desde 1º de agosto de 2003;

(d) Os requisitos que devem ser observados para o gozo da imunidade do artigo 195 parágrafo 7º da Constituição Federal, têm que estar previstos em Lei Complementar, que, no caso, é o Código Tributário Nacional - CTN; são apenas os requisitos do artigo 14 do CTN que precisam ser cumpridos para o gozo da imunidade, motivo pelo qual nem sequer precisaria do CEBAS para usufruir da imunidade, porquanto este certificado é exigência contida em lei ordinária. Todavia, certo é que para o período do presente lançamento, a ora Impugnante possui o CEBAS.

Vejamos.

No tocante à imunidade/isenção, a qual estariam habilitadas as Entidades Beneficentes de Assistência Social, prevista pelo parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal/88, importante lembrar que se está diante de norma constitucional de eficácia limitada, que depende de complementação pelo legislador infraconstitucional para que se torne exequível. A Constituição Federal, ao prescrever a isenção (imunidade) das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, não exigiu lei complementar para estabelecer os requisitos a serem atendidos pelas entidades beneficentes de assistência social, pelo contrário, determinou, a produção de lei ordinária, tal qual o fez para a instituição das contribuições discriminadas no art. 195.

Assim sendo, temos a vigência de três dispositivos legais distintos a normatizar a matéria sob exame: de início era a Lei nº 8.212/91 que ditava as regras, situação que perdurou até a edição, por parte do Governo Federal, da Medida Provisória nº 446 de 07 de novembro de 2008 (DOU de 10/11/2008) que, por sua vez, vigeu até sua rejeição pelo Congresso Nacional, em 10 de

fevereiro de 2009 (não obstante, com os seus efeitos jurídicos constituídos e decorrentes dos atos praticados durante a sua vigência mantidos, inclusive as Certificações obtidas e/ou renovadas). Tendo sido rejeitada a MP, voltaram a vigorar os dispositivos legais ínsitos no art. 55 da Lei de Custeio da Previdência Social até a edição da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009 (DOU de 30/11/009), em plena vigência nos tempos de hoje.

Em síntese, a Lei nº 8.212/91 operou seus efeitos por meio do seu artigo 55, até 09/11/2008, a MP 446/2008 dita as condutas no período de 10/11/2008 a 12/02/2009, sendo que a Lei nº 8.212/91 voltou a operar seus efeitos de 13/02/2009 a 29/11/2009, e, finalmente, a partir de 30/11/2009, tem-se a Lei Federal nº 12.101/2009.

No caso, como o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do CTN - Código Tributário Nacional, e o aqui procedido compreende período que se desenvolve entre as **competências 07/2011 e 12/2014, é a Lei Federal nº 12.101/2009 que determina as regras.**

Verifica-se do Relatório do Processo Fiscal que foram consideradas ausentes as condições quanto à manutenção de isenção da cota patronal relativa às entidades filantrópicas, em razão da entidade **não se encontrar certificada na forma da Lei 12.101/2009.**

Também noticia a autoridade lançadora, como fato relevante, que a entidade teve o **benefício de isenção cancelado**, “Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 51, de 28 de dezembro de 2007, de Cancelamento da Isenção das Contribuições Sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212/91”, com efeitos a partir de 01/08/2003, sendo que, após o ato de cancelamento de Isenção, o sujeito passivo **não obteve nova concessão de isenção** ainda na vigência do artigo 55 da Lei 8.212/1991.

Quanto ao **cancelamento da isenção**, com efeitos a partir de 01/08/2003, o qual foi objeto do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 51, de 28 de dezembro de 2007, bem como quanto ao fato do sujeito passivo **não ter obtido nova concessão de isenção**, é de se observar que tais fatos, conforme atestado pela própria autoridade lançadora, ocorreram ainda na vigência do artigo 55 da Lei 8.212/1991.

Destaque-se, assim, que com o advento da Lei 12.101/2009, ao contrário da legislação anterior, ficou suprimida a obrigatoriedade da Entidade Beneficente de Assistência Social requerer a isenção, podendo exercer o seu direito, desde que atenda aos requisitos previstos no artigo 29 desta Lei, conforme dispõe o art. 31 da mesma Lei:

“Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I desde Capítulo”.

Logo, diversa é a situação no tocante ao período do lançamento fiscal, que é abarcado pela Lei nº 12.101/2009. Confira-se, sobre a matéria, o que dispõe atualmente a Lei nº 12.101/2009:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1o Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2o O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Saliente-se, ainda, que o cancelamento da isenção processado no período de vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, não implica, necessariamente, que a entidade, em período posterior e na vigência da Lei 12.101/2009, não tenha cumprido os requisitos legais para o gozo da isenção.

Quanto à **certificação da entidade**, é de se ver que, como é do conhecimento geral, o Executivo Federal pretendeu alterar a forma de certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, anteriormente da competência exclusiva do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social – que acumulava pedidos de certificação e de renovação dos certificados pendentes de análise, e distribuí-la (a competência) pelos Ministérios de atuação das próprias Entidades. No entanto escolheu a via da Medida Provisória para obter seu intento, editando a MP 446/2008, que soçobrou no Congresso Nacional, não sem antes observar, durante seu período de vigência, a edição de diversos atos do CNAS, através de Resoluções, concedendo e renovando os certificados pendentes de análise, de forma a eliminar seu ‘passivo’ de requisições.

Certo é que, após fracassada a introdução do novo comando legal por meio daquele instrumento legislativo, o Governo Federal encaminhou pela via de Projeto de Lei, e aprovou, a Lei Federal nº 12.101 em 27 de novembro de 2009, disciplinando o mesmo tema e modificando substancialmente a sistemática da obtenção dos Certificados de Entidades Beneficentes, condição *sine qua non* para a fruição do benefício da isenção fiscal das contribuições sociais previdenciárias, retirando-as da competência do CNAS e deslocando-as para o Ministério de atuação da Entidade, quer seja o de Assistência Social, quer da Saúde ou da Educação. Nesses mesmos instrumentos – MP 446/08 e Lei 12.101/09 - ‘caiu’, também, a necessidade de requerer o reconhecimento da isenção à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelas Entidades certificadas mantendo-se, no entanto, a competência para a fiscalização do cumprimento dos requisitos legais.

Nesse ponto importa destacar o fato de que o Congresso Nacional, ao furtar-se de se pronunciar sobre os efeitos jurídicos decorrentes do período em que a Medida Provisória foi vigente através de Decreto Legislativo (CF/88 art. 62 e §§), acabou por referendá-los, inclusive com a convalidação das Certificações obtidas no bojo daquele instrumento legislativo decorrentes das Certificações expedidas durante a sua vigência.

Diz a fiscalização no Relatório do Processo Fiscal que:

d) Com relação ao Ofício (mencionado no item c) acima, informa o Ministério da Educação que o último certificado foi concedido ao sujeito passivo pelo CNAS por meio da Resolução nº 03, de 23/01/2009, na forma do artigo 37 da Medida Provisória 446/2008, nos autos do processo nº 71010.004375/2006-71, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009. Ressalte-se que o artigo 37 da MP conferiu deferimento automático aos pedidos de renovação de CEBAS pendentes de decisão, no âmbito do CNAS. Entretanto, a MP 446/2008 foi rejeitada e não regulamentada por decreto legislativo, e conseqüentemente mantendo seus

efeitos somente no período de vigência, ou seja, 10/11/2008 a 11/02/2009. Tal dispositivo igualou entidades que realmente faziam jus à certificação com outras que não preenchiam os requisitos legais para tanto. Dessa forma, considerando que a referida Resolução buscou seu fundamento de validade na própria MP 446/2008, padecendo de nulidade, cabe ao Ministério da Educação reconhecer a nulidade dos dispositivos da Resolução 03, que concederam a renovação do CEBAS e, conseqüentemente, os próprios Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social concedidos ao sujeito passivo, com base na referida Resolução.

e) Ainda, diante das informações constantes no Ofício supra, o sujeito passivo **NÃO POSSUI certificação posterior à Lei 12.101/2009**, uma vez que todos os pedidos se encontram em análise.

Nesse ponto, importa examinar a manifestação do Ministério da Educação, exarada no Ofício referido pela autoridade lançadora, parcialmente reproduzido a seguir:

Assunto: Solicita informações sobre a existência de certificação CEBAS da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, CNPJ: 52.059.573/0001-94.
Referência: Expediente Administrativo nº 066186.2014-73, de 04/11/2014.
Ofício/DRF/MRA/SAFIS 208/2014 - RAS.

Senhor Auditor,

1. Trata-se de resposta ao OFÍCIO/DPR/MRA/SAFIS 208/2014-RAS, de 27 de outubro de 2014, da Delegacia da Receita Federal em Marília, pelo qual solicita informações acerca da existência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, da **Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha**, CNPJ: 52.059.573/0001-94, registramos a seguir as seguintes considerações:

a) Constatamos em nossos registros que o último certificado da entidade foi concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, por meio da **Resolução nº 03**, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2009, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, exarada nos autos do processo nº 71010.004375/2006-71, pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009 (em anexo).

b) Dessa forma, a entidade **possui CEBAS ativo**, haja vista que, em razão do disposto nos termos do § 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão final do novo requerimento protocolado tempestivamente;

2. Esclarecemos que o processo nº 71000.115970/2009-01, de 21/12/2009, protocolado tempestivamente, encontra-se em análise. Informamos, ainda, que os processos nº 23123.001703/2010-44, de 06/05/2010, e nº 23123.000026/2011-28, de 03/01/2011 estão anexados ao processo citado. Assim, caso deferido a instituição estará certificada no ano-calendário de 2010.

3. Ainda, atestamos que foi protocolado tempestivamente neste Ministério da Educação um novo requerimento de renovação de CEBAS, sob o número nº 23000.011090/2012-10, de 02/08/2012, que aguarda análise.

4. Cabe esclarecer que a análise dos requerimentos de renovação e concessão do CEBAS apresentados aos Ministérios responsáveis pela certificação, em meio físico ou eletrônico, devem observar a ordem cronológica de tramitação e julgamento, conforme §2º, do art. 21, da Lei nº 12.101/2009.

5. Insta informar que a Portaria nº 3, de 06 de janeiro de 2012, em cumprimento à decisão liminar proferida pela Procuradoria Seccional da União em Niterói na Ação Popular nº2010.51.02.000881-0 resolveu, até a decisão definitiva da referida ação, suspender os efeitos da Resolução nº 49, de 17/03/2005 que conferiu certificação a entidade em voga pelo período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006.

6. Entretanto, esta Coordenação verificou que, posteriormente, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 72, de 14 de fevereiro de 2012, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região resolveu restabelecer o certificado anteriormente suspenso pela Portaria nº 03, de 06/01/2012.

7. Insta esclarecer, ainda, que a Portaria nº 401, de 16 de agosto de 2013, publicada no DOU de 19 de agosto de 2013, em cumprimento à decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário nº 472.475, resolveu cancelar os efeitos da Resolução nº 49 do CNAS relativo ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006.

8. Segue abaixo breve relatório sintético acerca do histórico de certificação da entidade em voga:

Processo	Período	Decisão	Teor da Decisão/Situação do Certificado
71010.000356/2005-95	01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006	Portaria nº 3, de 06/01/2012 – SESU-MEC.	<u>Suspende</u> o certificado
71010.000356/2005-95	01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006	Portaria nº 72, de 14/02/2012 – SESU-MEC.	<u>Restabelece</u> o certificado
71010.000356/2005-95	01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006	Portaria nº 401, de 16/08/2013 SERES-MEC.	<u>Cancela</u> o certificado
71010.004375/2006-71	01/01/2007 a 31/12/2009	Resolução nº 03, de 23/01/2009 – CNAS.	<u>Certifica</u> a entidade com fundamento no art. 37 da MP 446/2008.

Examinando-se as informações prestadas pelo Ministério da Educação no Ofício reproduzido acima, constata-se que a contribuinte obteve Certificação como Entidade Beneficente no período da vigência da MP nº 446/08. Obteve-a, é certo, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, no bojo das renovações automáticas das certificações (sem análise do mérito) promovidas pela MP 446/2008. Todavia, conforme já referido nesse voto, o Congresso Nacional, ao furtar-se de se pronunciar sobre os efeitos jurídicos decorrentes do período em que a Medida Provisória foi vigente através de Decreto Legislativo (CF/88 art. 62 e §§), acabou por referendá-los, inclusive com a convalidação das Certificações obtidas no

Examinando-se as informações prestadas pelo Ministério da Educação no Ofício reproduzido acima, constata-se que a contribuinte obteve Certificação como Entidade Beneficente no período da vigência da MP nº 446/08. Obteve-a, é certo, para o período de 01/01/2007 a

31/12/2009, no bojo das renovações automáticas das certificações (sem análise do mérito) promovidas pela MP 446/2008.

Todavia, conforme já referido nesse voto, o Congresso Nacional, ao furtar-se de se pronunciar sobre os efeitos jurídicos decorrentes do período em que a Medida Provisória foi vigente através de Decreto Legislativo (CF/88 art. 62 e §§), acabou por referendá-los, inclusive com a **convalidação das Certificações obtidas no bojo daquele instrumento legislativo**. Assim sendo, não há como negar a existência dos efeitos jurídicos da Certificação da impugnante como Entidade Beneficente, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009.

Veja-se, inclusive, que segundo a consulta efetuada junto ao endereço eletrônico do Ministério da Educação (<http://cebas.mec.gov.Br>), na opção “Status da Certificação”, “Relação de CNPJ’s com Certificados Ativos e Não Ativos”, informação atualizada em 31/12/2015, que a entidade apresenta status da Certificação “COM CEBAS”, sendo indicada como data “*FINAL ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO*” 31/12/2009 e “*DATA DE PROTOCOLO*” do “*PROCESSO SUBSEQÜENTE*” 21/12/2009.

Acrescente-se, assim, quanto à renovação da Certificação, que de acordo com a informação exarada pelo próprio Ministério da Educação, no Ofício nº 5240/2014, de 17/12/2014, itens 2 e 3, fls. 155/156, houve a protocolização tempestiva de pedido de renovação (processo nº 71000.115970/2009-01, de 21/12/2009) que se encontra em análise; sendo também “*protocolado tempestivamente neste Ministério da Educação um novo requerimento de renovação de CEBAS, sob o nº 23000.011090/2012-10, de 02/08/2012, que aguarda análise*”.

O artigo 24, da Lei nº 12.101/2009, determina, que:

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado.(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)(sem grifos no original)

No caso em apreço, conforme visto, a entidade é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, para o período de 01/2007 a 12/2009, conforme Resolução 003/2009 de 23/01/2009, publicada no DOU de 26/01/2009, com fundamento no art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008. Sendo que, por força do dispositivo legal que estabelece que a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão

sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado (artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 12.101/2009), o CEBAS em referência é considerado válido para o período dos lançamentos fiscais (07/2011 a 12/2014).

É o que está, inclusive, noticiado pelo próprio Ministério competente para a concessão do CEBAS (Ofício nº 5240/2014, de 17/12/2014, encaminhado pela Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social do Ministério da Educação), nos seguintes itens:

a) Constan em nossos registros que o último certificado da entidade foi concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, por meio da Resolução nº 03, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2009, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, exarado nos autos do processo nº 71010.004375/2006-71, pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009 (em anexo).

b) Dessa forma, a entidade possui CEBAS ativo, haja vista que, em razão do disposto nos termos do § 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão final do novo requerimento protocolado tempestivamente;

Assim sendo, a razão apontada pela fiscalização como óbice ao enquadramento da impugnante como entidade filantrópica em gozo de isenção das contribuições previdenciárias patronais - ausência de certificação posterior à Lei 12.101/2009 - não subsiste para o período dos lançamentos fiscais (07/2011 a 12/2014).

Diante do exposto, os créditos tributários lançados devem ser cancelados. Deixa-se de apreciar os demais argumentos impugnatórios relativos ao lançamento dos créditos tributários, em razão da perda do objeto”.

Diante do exposto, tomo as fundamentações de primeira como sendo as minhas, promovendo a manutenção da decisão de piso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso de ofício para NEGAR-LHER PROVIMENTO, promovendo a manutenção da de decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator